



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, para estabelecer a locação de interesse social de bens imóveis da União não utilizados em serviço público.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a locação de interesse social de bens imóveis da União não utilizados em serviço público.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 64.....

.....

§ 4º Em se tratando de edificações que possam ter aproveitamento residencial, se não forem utilizadas em serviço público, deverá ser realizada locação de interesse social para fins exclusivamente residenciais, ficando dispensada a realização de licitação, desde que realizado prévio sorteio público sempre que o número de famílias interessadas for superior ao número de unidades residenciais disponíveis para locação.” (NR)

“Art. 67.....

§ 1º Na locação de interesse social a que se refere o § 4 do art. 64, o valor locativo não poderá ser



superior a meio salário mínimo, observando-se que a renda familiar mensal não poderá ser superior a 2 (dois) salários mínimos e o objetivo de o imóvel da União atender a função social da propriedade.

§ 2º Para viabilizar a locação de interesse social a que se refere o § 4º do art. 64, a S.P.U. poderá celebrar parceria com o município onde está localizado o bem imóvel, com a destinação das locações a famílias inscritas em programa municipal habitacional.” (NR)

“Art. 70.....

Parágrafo único. Na locação de interesse social a que se refere o § 4 do art. 64, as adaptações necessárias para que a edificação possa ter aproveitamento residencial serão realizadas diretamente pelas famílias beneficiárias.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme art. 5º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal, “é garantido o direito de propriedade”, com a ressalva de que a propriedade, deverá atender “a sua função social”. Os comandos constitucionais elencados traçam “limites à ação legislativa”, ao mesmo tempo em que são “por ela (ação legislativa) conformada”¹, aplicando-se a propriedade pública e privada, em zonas urbanas e rurais.

O cumprimento da função social da propriedade também deve ser exigido dos bens públicos, aqui interessando, em

1 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 329.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211247471400>



especial, sua destinação – também denominada de afetação – para satisfação de uma finalidade pública. Nesse sentido, para atender sua função social, os bens públicos devem ser destinados a algum uso, seja para atender necessidades do próprio Estado, seja para atender necessidades da população².

No contexto exposto, apesar dos esforços já empreendidos para aperfeiçoar a legislação no tocante à função social dos bens públicos (por exemplo, a Lei nº 13.465, 11/7/2017, foi editada para impulsionar a regularização fundiária rural e urbana no País), entendemos que subsiste espaço para novo aperfeiçoamento do arcabouço normativo, *in casu*, para instituímos a locação de interesse social de bens imóveis da União não utilizados em serviço público.

Os bens da União, muitas vezes, deixam de ser utilizados no serviço público e, assim, sem destinação a uma finalidade específica, não cumprem sua função social. Logo, ao promovermos alterações no Decreto-Lei nº 9.760, de 5/9/1946, pretendemos garantir que as edificações da União não utilizadas em serviço público e que possam ter aproveitamento residencial sejam destinadas à locação de interesse social, cumprindo a função social do bem público.

Há, na Proposição, além da instituição da locação de interesse social, a demarcação das regras a serem observadas pelo Poder Executivo Federal, sempre com o propósito de garantir o atendimento da função social da propriedade pública e de beneficiar famílias com renda familiar mensal não ser superior a 2 (dois) salários. Espero, enfim, poder contar com o apoio dos demais Parlamentares para aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em de junho de 2021.

² Ver: MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Bens Públicos: Função Social e Exploração Econômica. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 121-127.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211247471400>



Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**

2021-5106

Apresentação: 07/06/2021 12:07 - Mesa

PL n.2053/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211247471400>



* CD 2 1 1 2 4 7 4 7 1 4 0 0 *